



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

Site: www.agronomica.sc.gov.br Email: prefeitura@agronomica.sc.gov.br

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, nº 215 – Centro - 89188-000 – Agronômica/ SC

PARECER JURÍDICO 46/2018-JK

I- Do relatório

Trata-se de parecer solicitado pelo Setor de licitações, acerca do processo administrativo 031/2018 – tomada de preço 002/2018, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para execução da reforma do prédio desta Prefeitura de Agronômica/SC.

Ao abrir os envelopes com a habilitação das empresas interessadas em participar do certame, restou a habilitação da empresa CLAUDEMAR MORAES impugnada na sua documentação apresentada sob dois argumentos distintos. O primeiro de que seu atestado de capacidade técnica é para construção e não para reforma, e o segundo que o atestado técnico do engenheiro apresentada é de outra empresa distinta à da empresa CLAUDEMAR MORAES.

Acertadamente a pregoeira abriu um prazo de três dias uteis para que a empresa impugnada apresentasse a documentação e manifesta-se sobre a impugnação apresentada.

Contudo transcorreu em *albis* o prazo sem qualquer manifestação da empresa.

É o relatório necessário.

Joel Korb
Assessor Jurídico
OAB/SC 32561
Matrícula 864



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

Site: www.agronomica.sc.gov.br Email: prefeitura@agronomica.sc.gov.br

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, nº 215 – Centro - 89188-000 – Agronômica/ SC

II- Da fundamentação

Primeiramente mister observar que embora foi oportunizado à empresa, prazo para que manifesta-se sobre as impugnações apresentadas a sua habilitação, esta deixou transcorrer em albis o prazo fornecido, o que constituiu sua preclusão sobre a matéria.

"A preclusão é instituto fundamental para o bom desenvolvimento do processo, sendo uma das principais técnicas para a estruturação do procedimento, e, pois, para a delimitação das regras que compõem o formalismo do processo. A preclusão apresenta-se então, como um limitador do exercício abusivo dos poderes processuais das partes, bem como impede que questões já decididas pelo magistrado possam ser reexaminadas, evitando-se, com isso, o retrocesso e a insegurança jurídica" (DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de direito processual civil. vol. 1. 18.ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 426)

No presente caso, ocorreu a preclusão do direito da empresa impugnada em manifestar-se sobre as impugnações apresentadas, o que importa a concordância tácita quando as objeções apresentadas, importando assim, na sua não habilitação para participar do certame.

Ainda que assim não o fossem, nota-se claramente que a certidão de acerto técnico – CAT, apresentado pela empresa CLAUDEMAR MORAES, efetivamente está em nome de outra empresa.

Desta feita, a não habilitação da empresa CLAUDEMAR MORAES PAVIMENTAÇÕES, é medida a ser tomada, como exposto acima.

Joel Korb
Assessor Jurídico
OAB/SC 32561
Matrícula 864



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

Site: www.agronomica.sc.gov.br Email: prefeitura@agronomica.sc.gov.br

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, nº 215 - Centro - 89188-000 - Agronômica/ SC

III- Conclusões

Conforme fundamentação supra, opino pela não habilitação da empresa CLAUDEMAR MORAES PAVIMENTAÇÕES pelos fatos e fundamentos jurídicos acima expostos.

Parecer meramente opinativo, sujeito a aprovação da Comissão de Licitações.

Agronômica/SC, 25 de Junho de 2018

Joel Korb

Assessor Jurídico

OAB/SC 32561

JOEL KORB Matrícula 864

OAB/SC 32.561

JIC